



## GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### SUPRAM NORTE DE MINAS - Diretoria Regional de Regularização Ambiental

Parecer Técnico SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA nº. 36/2020

Belo Horizonte, 26 de junho de 2020.

#### Parecer Técnico do Licenciamento Simplificado nº 1415/2020

Nº Documento do Parecer Técnico vinculado ao SEI (Processo nº 1370.01.0024363/2020-35): SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA nº 36/2020

PA COPAM Nº: 1415/2020

**SITUAÇÃO:** Sugestão pelo **INDEFERIMENTO**

<b>EMPREENDEDOR:</b>	Granwold Granitos Mundial Mineração e Exportação Ltda.	<b>CNPJ:</b>	07.733.045/0002-03
<b>EMPREENDIMENTO:</b>	Fazenda São Domingos/Três Capões	<b>CNPJ:</b>	07.733.045/0002-03
<b>MUNICÍPIO:</b>	Grão Mogol	<b>ZONA:</b>	Rural

#### CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE:

- \*Supressão de vegetação nativa em áreas prioritárias para conservação, considerada de importância biológica “extrema” ou “especial”, exceto árvores isoladas

\*Obs: Critério locacional não colocado na caracterização do empreendimento

**Coordenadas (Geográficas/UTM - SIRGAS 2000): LAT:16° 25' 47" / LONG:43° 17' 34"**

<b>CÓDIGO:</b>	<b>ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/2017):</b>	<b>CLASSE</b>	<b>CRITÉRIO LOCACIONAL</b>
A-02-06-2	Lavra a céu aberto - Rochas ornamentais e de revestimento.	02	

A-05-04-6	Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimentos	02	02
<b>RESPONSÁVEL TÉCNICO:</b>		<b>REGISTRO:</b>	
Renan Pereira Barbosa – Eng. Florestal		CREA-ES 030842/D	
<b>AUTORIA DO PARECER</b>		<b>MATRÍCULA</b>	
Ozanan de Almeida Dias Gestor Ambiental Eng. Sanitarista e Ambiental / Tecnólogo em Saneamento Ambiental		1.216.833-2	
De acordo: Sarita Pimenta de Oliveira Diretora Regional de Regularização Ambiental		1.475.756-1	



Documento assinado eletronicamente por **Ozanan de Almeida Dias, Servidor(a) Público(a)**, em 26/06/2020, às 17:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **15943365** e o código CRC **B6C3E66B**.

	<b>GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b> Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Subsecretaria de Regularização Ambiental - SURAM Superintendência Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas – SUPRAM NM	<b>PT LAS RAS</b> <b>SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA nº 36/2020</b> Data: 26/06/2020
--	---	--

**Parecer Técnico vinculado ao SEI (Processo nº 1370.01.0024363/2020-35):**  
**SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA nº 36/2020**

## **1. DA ANÁLISE DO PROCESSO**

### **1.1 FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO**

O empreendedor Granwold Granitos Mundial Mineração e Exportação Ltda. solicita regularização ambiental para o empreendimento Fazenda São Domingos/Três Capões, por meio do licenciamento ambiental simplificado, para as atividades extração de rochas ornamentais (substância mineral quartzo) e pilhas de rejeito/estéril de rochas ornamentais.

No empreendimento são duas áreas de extração, sendo que uma delas encontra-se em operação. Nesse sentido, conforme informado no RAS o empreendimento encontra-se parte em fase de instalação e outra parte em operação. As atividades vão ser exercidas na propriedade rural denominada Fazenda São Domingos/Três Capões, a qual possui 50,00 ha e está localizado no município de Grão Mogol, norte de Minas Gerais.

As atividades a serem desenvolvidas ocupam área útil de 2,0 ha e são classificadas, segundo a DN COPAM nº 217/2017, em: A-02-06-2 Lavra a céu aberto - Rochas ornamentais e de revestimento numa capacidade de produção bruta de 6000 m<sup>3</sup>/ano; A-05-04-6 Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento

### **1.2 ANÁLISE TÉCNICA**

A área diretamente afetada correspondem a 2,00 ha, dividido em duas partes, sendo que aproximadamente uma área apresenta 0,5 ha e outra 1,5 ha (Figura 1). Parte da gleba de 0,5 ha já se encontra explorada, inclusive limita com outras áreas de exploração. Contudo, não é possível afirmar se tratar de um mesmo empreendimento.

Ainda, cabe destacar que esse é o segundo LAS/RAS desse empreendimento, sendo que os motivos do indeferimento não foram sanados, sobretudo, no que se refere à modalidade do licenciamento e incidência de critério locacional.



Figura 1. Polígonos da área diretamente afetada e limite da ANM.

Fonte: SLA, 2020; Google Earth/Imagen 2019.

Verifica-se que o empreendimento está localizado em área prioritária para conservação da biodiversidade na categoria especial (Figura 2). E levando em consideração a existência de supressão de vegetação necessária às atividades, incide o critério locacional de peso 2: Supressão de vegetação nativa em áreas prioritárias para conservação, considerada de importância biológica “extrema” ou “especial”, exceto árvores isoladas.

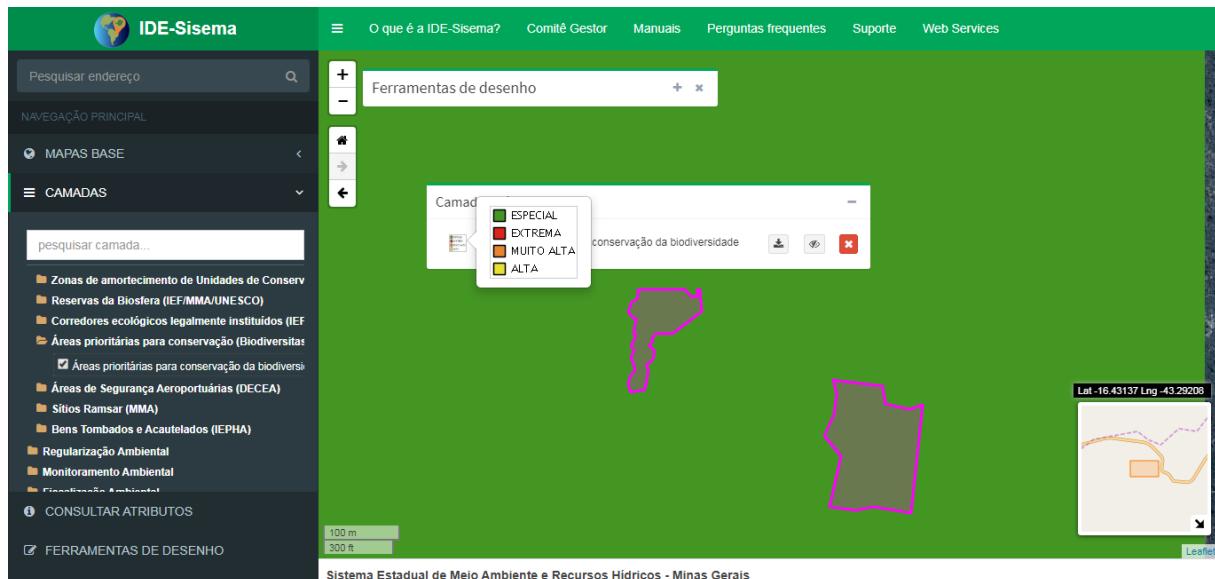


Figura 2. Localização do empreendimento em área especial de importância para conservação da biodiversidade.

Fonte: IDE-Sisema, 2020.

	<b>GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b> Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Subsecretaria de Regularização Ambiental - SURAM Superintendência Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas – SUPRAM NM	PT LAS RAS SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA nº 36/2020 Data: 26/06/2020
--	---	--

Nesse sentido, uma vez que o empreendimento está enquadrado na classe 2 e com a incidência do critério locacional de peso 2, a modalidade do licenciamento deverá ser a convencional, no mínimo LAC1. Portanto, as atividades requeridas não são passíveis de LAS/RAS.

Foi apresentado o Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental (DAIA) nº 36984/D emitido pelo Instituto Estadual de Florestas (IEF), contudo, uma vez que o licenciamento deverá ser formalizado na modalidade convencional, compete ao órgão detentor do licenciamento regularizar a intervenção e não ao IEF.

Ademais, antes mesmo da obtenção do licenciamento, o empreendedor já realizou a intervenção ambiental (Figura 3). Na caracterização do empreendimento foi informado que não haverá supressão futura, sendo informado ainda que ocorreu supressão no período entre 22 de julho de 2008 até a data de solicitação do licenciamento e que está intervenção encontra-se regularizada.

cód-07027 Haverá supressão futura de vegetação nativa, exceto árvores isoladas?

Sim  Não

cód-07029 Sem prejuízo da supressão futura referenciada no item sob cód-07027, houve supressão de vegetação nativa, exceto árvores isoladas, entre o período de 22 julho de 2008 e a data de acesso a este sistema para a presente solicitação de licenciamento?

Sim  Não

cód-07030 Essa supressão, já realizada, encontra-se em qual situação?

Regularizada  Ainda não regularizada

Figura 3. Resposta sobre as intervenções ambientais informada pelo empreendedor no SLA.  
 Fonte: SLA, 2020.

De qualquer forma, mesmo na situação em que a DAIA foi emitida, o empreendedor não poderia ter realizado a supressão da vegetação, pois segundo a DN COPAM 217/2017 Art. 15, as intervenções ambientais ou em recursos hídricos, quando cabíveis, só produzirão efeitos de posse do LAS. Nesse sentido, contrariando a legislação, o empreendedor realizou a supressão da vegetação antes mesmo de obter a licença ambiental.

Através da análise constata-se que critério locacional foi negligenciando, sendo que não foi observado que o empreendimento está localizado em áreas prioritárias para conservação, considerada de importância biológica extrema ou especial. Se tivesse constatado isso, saberia que o empreendimento seria passível de licenciamento convencional e que a competência para

	<b>GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b> Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Subsecretaria de Regularização Ambiental - SURAM Superintendência Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas – SUPRAM NM	PT LAS RAS SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA nº 36/2020 Data: 26/06/2020
--	---	--

análise da intervenção ambiental seria da SUPRAM NM e não do IEF.

O critério locacional é espacial e não há como negar a sua incidência quando o empreendimento está localizado na área de sua abrangência. Nesse sentido, o processo deve ser formalizado na modalidade convencional e a análise da intervenção ambiental será analisada pelo órgão detentor do licenciamento.

Destaca-se ainda que a caracterização correta do empreendimento, levando-se em consideração as atividades a serem desenvolvidas, bem como a incidência de fatores locacionais, vedativos e restritivos, deve ser o passo inicial num projeto de empreendimento que será submetido ao licenciamento ambiental. Esse passo foi negligenciado, fazendo com que o processo não fosse formalizado na modalidade convencional e que a DAIA não fosse emitida pelo órgão detentor do licenciamento.

A regularização ambiental das atividades desenvolvidas por um empreendimento são reguladas pela DN 217/17, que estabelece em seu artigo 1º:

**Art. 1º** – O enquadramento e o procedimento de licenciamento ambiental a serem adotados serão definidos **pela relação da localização da atividade ou empreendimento, com seu porte e potencial poluidor/degradador, levando em consideração sua tipologia**.

Pelo disposto no artigo 1º, verificamos que o procedimento de licenciamento ambiental necessário para regularização de empreendimentos/atividades depende da conjugação de três variáveis, a saber: localização do empreendimento, porte do empreendimento e seu potencial poluidor degradador.

Após o enquadramento dos empreendimentos/atividades em relação a cada uma destas variáveis, e pela conjugação de todas entre si, será definida a modalidade de processo necessária à regularização das atividades desenvolvidas.

A classificação do empreendimento ou atividade quanto ao potencial poluidor degradador, é obtido pela conjugação de variáveis relativas ao ar, água e solo. Já em relação ao porte, a classificação é obtida por parâmetros e limites preestabelecidos. É o que determina os artigos 3º e 4º da DN 217/17. Vejamos:

**Art. 3º** – O potencial poluidor/degradador das atividades e empreendimentos será considerado como pequeno (P), médio (M) ou grande (G), conforme estabelecido na Tabela 1 do Anexo Único desta Deliberação Normativa, por meio das variáveis

	<b>GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b> Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Subsecretaria de Regularização Ambiental - SURAM Superintendência Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas – SUPRAM NM	PT LAS RAS SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA nº 36/2020 Data: 26/06/2020
--	---	--

ambientais de ar, água e solo.

**Art. 4º** – O porte é considerado pequeno (P), médio (M) ou grande (G), de acordo com os parâmetros e limites preestabelecidos para cada atividade ou empreendimento, conforme as listagens de atividade constantes no Anexo Único desta Deliberação Normativa.

Com o porte e potencial poluidor definidos, conjugam-se os dois para enquadrar o empreendimento em sua classe, nos moldes do artigo 5º da DN 217/17:

**Art. 5º** – O enquadramento dos empreendimentos e atividades em classes se dará conforme matriz de conjugação do potencial poluidor/degradador e do porte dispostas na Tabela 2 do Anexo Único desta Deliberação Normativa.

Após o enquadramento do empreendimento Granwold Granitos, o mesmo foi classificado na classe 2, conforme a Tabela 2 do Anexo Único da DN 217/17. Não vamos nos ater a forma utilizada para chegarmos a esta classificação, por ser de conhecimento e concordância do empreendedor.

Já a modalidade de licenciamento, ou seja, o tipo de processo a ser formalizado e analisado para a regularização do empreendimento ou atividade é definido pela conjugação da classe (no caso em tela, classe 2) e critérios locacionais. Assim dispõe o artigo 6º da DN 217/17:

**Art. 6º** – As modalidades de licenciamento serão estabelecidas conforme Tabela 3 do Anexo Único desta Deliberação Normativa, por meio da qual são conjugadas a classe e os critérios locacionais de enquadramento, ressalvadas as renovações.

De acordo com a Tabela 3, do Anexo Único, empreendimentos classe 2, são regularizados por meio de LAS-Cadastro, LAR-RAS ou LAC1.

		CLASSE POR PORTE E POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR					
		1	2	3	4	5	6
CRITÉRIOS LOCACIONAIS DE ENQUADRAMENTO	0	LAS - Cadastro	LAS - Cadastro	LAS - RAS	LAC1	LAC2	LAC2
	1	LAS - Cadastro	LAS - RAS	LAC1	LAC2	LAC2	LAT
	2	LAS - RAS	LAC1	LAC2	LAC2	LAT	LAT

	<b>GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b> Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Subsecretaria de Regularização Ambiental - SURAM Superintendência Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas – SUPRAM NM	<b>PT LAS RAS</b> <b>SEMAD/SUPRAM NORTE-</b> DRRA nº 36/2020 Data: 26/06/2020
--	---	--

**Tabela 3:** Matriz de fixação da modalidade de licenciamento

Em relação ao critério locacional de enquadramento, dispõe o parágrafo 1º do mesmo artigo:

**§1º** – Os critérios locacionais de enquadramento referem-se à relevância e à sensibilidade dos componentes ambientais que os caracterizam, sendo-lhes atribuídos pesos 01 (um) ou 02 (dois), conforme Tabela 4 do Anexo Único desta Deliberação Normativa.

<b>Critérios Locacionais de Enquadramento</b>	<b>Peso</b>
Localização prevista em Unidade de Conservação de Proteção Integral, nas hipóteses previstas em Lei	2
Supressão de vegetação nativa em áreas prioritárias para conservação, considerada de importância biológica “extrema” ou “especial”, exceto árvores isoladas	2
Supressão de vegetação nativa, exceto árvores isoladas	1
Localização prevista em zona de amortecimento de Unidade de Conservação de Proteção Integral, ou na faixa de 3 km do seu entorno quando não houver zona de amortecimento estabelecida por Plano de Manejo; excluídas as áreas urbanas.	1
Localização prevista em Unidade de Conservação de Uso Sustentável, exceto APA	1
Localização prevista em Reserva da Biosfera, excluídas as áreas urbanas	1
Localização prevista em Corredor Ecológico formalmente instituído, conforme previsão legal	1
Localização prevista em áreas designadas como Sítios Ramsar	2
Localização prevista em área de drenagem a montante de trecho de curso d’água enquadrado em classe especial	1
Captação de água superficial em Área de Conflito por uso de recursos hídricos.	1
Localização prevista em área de alto ou muito alto grau de potencialidade de ocorrência de cavidades, conforme dados oficiais do CECAV-ICMBio	1

**Tabela 4:** Critérios locacionais de enquadramento

Como podemos observar na Tabela acima, a supressão de vegetação nativa em áreas prioritárias para conservação, considerada de importância biológica “extrema” ou “especial”,



exceto árvores isoladas, tem peso 2 para fins de definição da modalidade de licenciamento ambiental a ser formalizado.

No caso em tela, foi concedida à Granwold o DAIA nº 0036948-D, para realizar a supressão de 10 hectares de vegetação nativa com a finalidade de implantação da atividade de mineração.

Analizando o DAIA concedido, o departamento técnico desta SUPRAM identificou que a área objeto da autorização de supressão é composta por vegetação nativa em área prioritária para conservação, considerada de importância biológica extrema ou especial. Aplica-se, portanto, o critério locacional de enquadramento previsto na tabela 4, que tem peso 2.

Conjugando a classe do empreendimento em razão do porte e potencial poluidor, no caso da Granwold, definida como classe 2, com o critério locacional de enquadramento, que tem peso 2, vimos que a modalidade de licenciamento é o LAC1.

Assim sendo, a legislação IMPÔE que o empreendimento regularize suas atividades por meio de licenciamento ambiental na modalidade LAC1, com os estudos e formalidades inerente a esta forma de regularização ambiental.

Trata-se de obrigação legal imposta pela legislação ao empreendedor, que não pode se esquivar do cumprimento da legislação sob qualquer pretexto. A alegação de desconhecimento da legislação por parte do empreendedor não serve de escudo para justificar o não cumprimento da mesma, nos termos do disposto no artigo 3º, do Decreto Lei 4.657/42, que dispõe:

Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

Ressaltamos que a própria DN 217/17, no artigo 6º, parágrafo 5º, orienta o empreendedor em fase de planejamento, a pesquisar sobre os critérios locacionais e fatores de restrição ou vedação em relação ao empreendimento. Assim dispõe o mesmo:

**§5º** – Para fins de planejamento do empreendimento ou atividade, bem como verificação de incidência de critérios locacionais e fatores de restrição ou vedação, o empreendedor poderá acessar o sistema informatizado da Infraestrutura de Dados Espaciais do Sisema – IDE-Sisema, na qual se encontram disponíveis os dados georreferenciados relativos aos critérios e fatores constantes das Tabelas 4 e 5 do Anexo Único desta Deliberação Normativa.

Como vimos, a legislação traça o roteiro a ser seguido pelo empreendedor de maneira detalhada e simples, não havendo dificuldades maiores em saber a qual modalidade de licenciamento ambiental o empreendimento estará sujeito, mormente se auxiliado por uma consultoria.

Convém ainda, destacar o artigo 17 do Decreto Estadual 47.383/18, que dispõe que:



**Art. 17 – A orientação para formalização do processo de regularização ambiental será emitida pelo órgão estadual responsável pelo licenciamento ambiental, com base nas informações prestadas na caracterização do empreendimento,** e determinará a classe de enquadramento da atividade ou do empreendimento, a modalidade de licenciamento ambiental a ser requerida, bem como os estudos ambientais e a documentação necessária à formalização desse processo, do processo de outorga dos direitos de uso de recursos hídricos e do processo de intervenção ambiental, quando necessários .

A caracterização do empreendimento foi feita de maneira incompleta pelo empreendedor, razão pela qual foi orientado no FOB formalizar um processo de regularização ambiental diverso do apto a regularizar o empreendimento. Convém ressaltar que o FOB é, como o próprio nome diz, um formulário de orientação básica, e ao encontrar dificuldades na caracterização do empreendimento, o correto seria comunicar tal fato com a SUPRAM NM, e pedir orientação sobre o modo de proceder.

Exaurida a discussão da modalidade do licenciamento e da competência para emissão da DAIA, tem-se outra situação, o empreendimento informa que pretende desenvolver suas atividades na propriedade Fazenda São Domingos/Três Capões de titularidade do Sr. Luis Laércio Pinho Andrade. O Cadastro Ambiental Rural (CAR) e o Registro do Imóvel apresentado no SLA informam que essa propriedade possui 50 ha, mas atualmente esse CAR sofreu retificação e hoje apresenta 400 ha como área total da propriedade.

Ainda constata-se que área do imóvel e do empreendimento estão sobrepostos com uma propriedade de terceiro (Figura 4 e 5) . Inclusive parte da área de reserva legal da propriedade de terceiro está sendo sobreposta com área do imóvel e está sendo intervista com abertura de estradas de transporte de minério. Ressalta-se também que a atividade de estradas de transporte de minério externas ao empreendimento não foi acrescentada no processo de licenciamento apesar de ser constatado estradas na poligonal da ANM interligando áreas de cavas de mineração, sendo que uma dessas cavas também não está inclusa no processo.

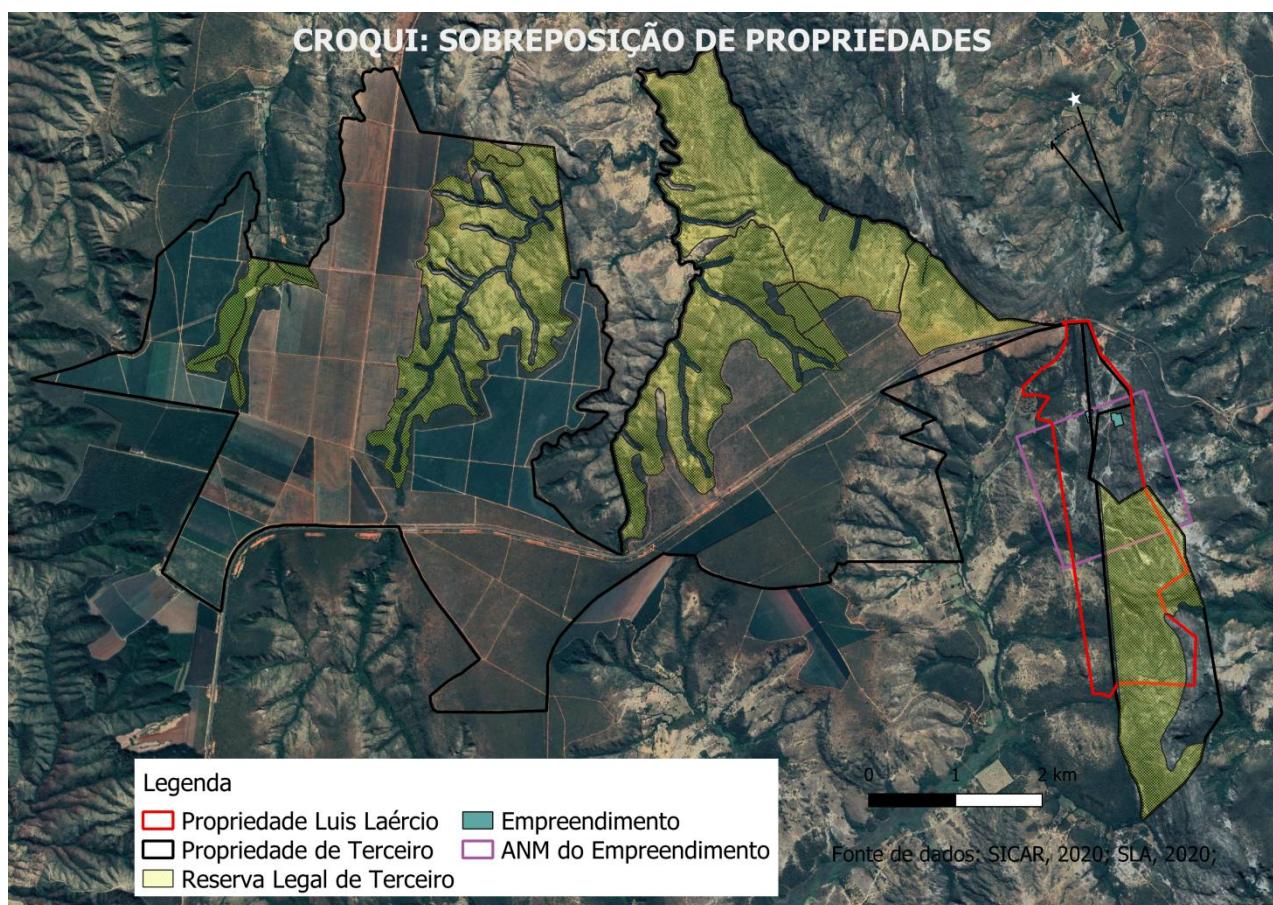
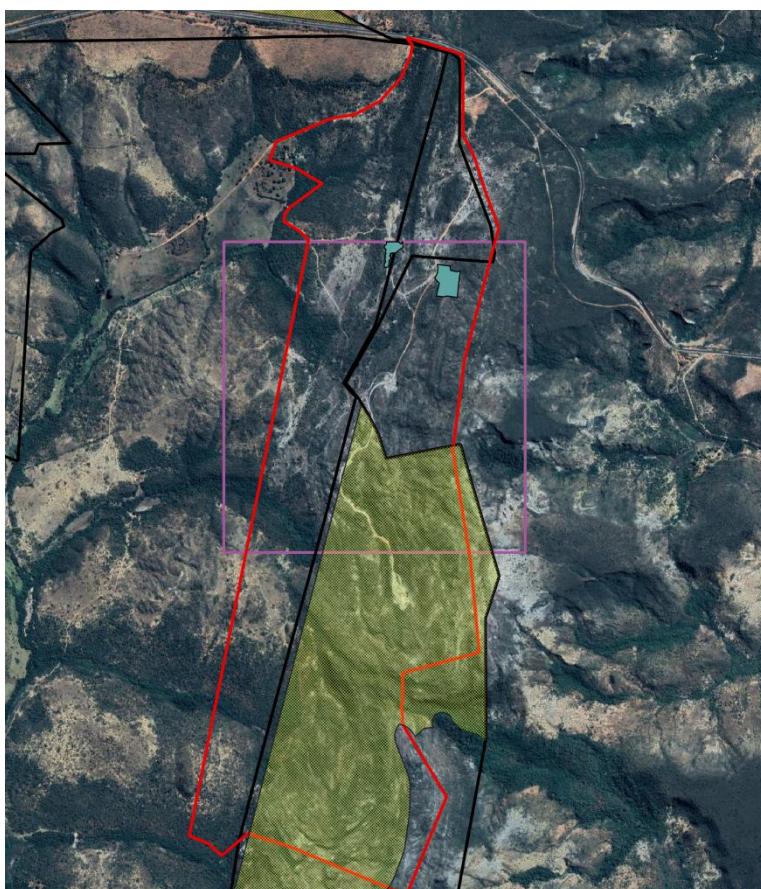


Figura 4. Conflito de limites de propriedades onde está localizado o empreendimento.

O que se pode concluir, tendo como base o Registro de Imóvel apresentado no SLA, é que o Sr. Luis Laércio possui 50 ha, e que para continuidade de um **licenciamento convencional**, as atividades devem ser desenvolvidas nessa área, na situação de que essa área também não seja objeto de ação judicial.

Importante lembrar, que para as estradas de transporte de minério que estão localizadas em propriedade de terceiro, deve-se apresentar o contrato de uso ou equivalente, bem como a documentação pertinente dessa propriedade intervista.

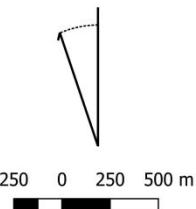
Foi assinalado no SLA que o empreendimento não faz intervenção em recurso hídrico, mas no RAS descreveu o uso de água no processo de extração da rocha e um poço tubular como fonte do recurso hídrico. Não foi apresentada a regularização da intervenção em recurso hídrico.



## CROQUI: SOBREPOSIÇÃO DE PROPRIEDADES

### Legenda

- Propriedade Luis Laércio
- Propriedade de Terceiro
- Reserva Legal de Terceiro
- Empreendimento
- ANM do Empreendimento



Fonte de dados: SICAR, 2020; SLA, 2020;

Figura 5. Conflito de limites de propriedades onde está localizado o empreendimento.

### 1.3 CONCLUSÃO

Com o exposto no presente Parecer Técnico, com base nas informações constantes no RAS e documentos anexos, conclui-se que o empreendimento não é passível de LAS/RAS e sim de licenciamento convencional, assim como é de competência para análise e emissão da DAIA o órgão detentor do licenciamento. Diante disso, sugere-se o INDEFERIMENTO do processo de Licença Ambiental Simplificada (LAS)/Relatório Ambiental Simplificado (RAS) requerido pelo empreendedor Granwold Granitos Mundial Mineração e Exportação Ltda., para as atividades extração de rocha ornamental e pilha de rejeito/estéril de rocha ornamental, com pretensões de serem exercidas no município de Grão Mogol/MG.